



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA QUIXADÁ



PERÍODO: DE 27/09/2011 a 15/10/2011

Local: Pontalina-GO.

Coordenadas Geográficas: S 17°32'24.7" e WO 49°37'52.9"

Atividade econômica principal: cultivo de cana-de-açúcar.

NÃO HOUVE CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

OP 160/2011

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 5.
- 6.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

- 7.
- 8.
- 9.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
I - Motivação da ação fiscal	04
II - Identificação do empregador e do Fazendeiro.	04
III - Dados gerais da operação	05
IV - Do Empregador e sua atividade econômica	05
V - Descrição Geral da situação encontrada	05
VI - Das Principais infrações às normas de proteção ao trabalhador.	06
VII - Relação de alguns trabalhadores prejudicados.	10
VIII - Da responsabilidade solidária entre o produtor de cana e a Usina Caçu Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda:	11
IX- Resultado da ação fiscal	12
X - Conclusão	13

ANEXOS

Número	Documento
A001	Cópia Contrato de compra e venda de cana com a Usina CAÇU.
A002	Termo de interdição das atividades de colheita de cana-de-açúcar.
A003	Cópias dos Autos de Infração Lavrados.
A004	Cópia Contrato de prestação de serviços (intermediação de mão de obra)
A005	Cópia Ata de Reunião realizada para solucionar conflito de greve.
A006	DVDs com filmagens e fotografias.

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Solicitação de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região para apurar possível submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo. A “denúncia” se deu após inspeção do local feita por um Procurador do Trabalho da 18ª Região, Dr [REDACTED] [REDACTED] onde este constatou várias e graves irregularidades no corte manual de cana-de-açúcar realizada pela referido empregador.

Porém, desde já, adiantamos que não restou caracterizada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, apesar da infinidade de infrações às normas trabalhistas conforme será abaixo explicado.

II- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

- a) Razão Social: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Nome Fantasia: Fazenda Quixadá.
- d) CEI: 38.730.11180-87
- d) End. estabelecimento: Rod GO-319, km 23. Zona Rural, Pontalina- GO
- e) Endereço para correspondência: [REDACTED]
- f) Fones: [REDACTED]

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: 244		
Homens: 230	Mulheres: 14	Menores: 00
Registrados durante ação fiscal: 00		
Homens: 00	Mulheres: 00	Menores: 00
Resgatados: 00		
Homens: 00	Mulheres: 00	Menores: 00
Menores do sexo masculino (0-16): 00	Menores (16-18): 00	
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00		
Valor bruto da rescisão R\$ 00		
Valor líquido recebido R\$ 00		
Número de Autos de Infração lavrados: 14		
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00		
Número de CTPS emitidas: 00		
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 00		
Número de CAT emitidas: 00		
Termos de interdição/embargo lavrados: 01		

IV- DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] possui um projeto de implantação de uma usina de álcool na região de Pontalina-GO. Atualmente já possui grandes plantações de cana-de-açúcar, mas ainda não conseguiu instalar a referida indústria de etanol. Em razão disso, vende toda sua produção para uma usina da região.

V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO:

Em ação fiscal iniciada em 19/09/2011, em curso até a presente data, pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel de Goiás nas frentes de trabalho de colheita manual e de carregamento de cana-de-açúcar do referido empregador, situadas na “Fazenda Geraldo Tita”, localizada na GO-319, km 29 à direita, zona rural de Pontalina-GO (coordenadas geográficas: S 17°32'24.7" e WO 49°37'52.9") foram encontradas várias infrações às normas trabalhistas, especialmente as de segurança e saúde no trabalho rural, prescritas na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, conforme abaixo explicado.

Além das infrações trabalhistas abaixo relatadas, foi constatado através das entrevistas com os trabalhadores, grande insatisfação destes com alguns encarregados do referido empregador.

Tratava-se dos Srs. [REDACTED] vulgo [REDACTED] e [REDACTED] vulgo [REDACTED]. Ambos são conhecidos na região como “gatos” (aliados de mão-de-obra), sendo que o primeiro atua em Edeia-GO e o segundo em Joviânia-GO.

Segundo os cortadores de cana, os Srs. [REDACTED] além de não cumprir suas obrigações (não fornecia o preço da cana a ser cortada no horário previsto na convenção coletiva, não garantia o direito de contestar o preço imposto, dentre outros) os tratavam de forma desrespeitosa, não permitindo, sob ameaça de demissão, quaisquer questionamentos.

VI - DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR:

O Sr. [REDACTED] mantinha cerca de 150 (cento e cinqüenta) trabalhadores nas atividades de colheita de manual e transporte de cana-de-açúcar na Fazenda Geraldo Tita. A maior parte desses trabalhadores eram cortadores de cana, sendo os demais operadores de máquinas e auxiliares de carregamento de cana (bituqueiros, atreladores de

caminhões-reboque, mecânicos, dentre outros). Todos esses trabalhadores moram em cidades vizinhas ao local de trabalho (entre elas Edéia, Joviânia, Vicentinópolis, Pontalina e Edealina) e são transportados diariamente para zona rural, onde se encontram as plantações de cana-de-açúcar

Destacamos as principais irregularidades constatadas no meio ambiente de trabalho de colheita de cana:

- 01- Jornadas de trabalho extremamente excessivas e terceirização ilícita:** os trabalhadores que executavam as atividades de transbordo e carregamento de cana-de-açúcar, operando

as motocanas (tratores usados no carregamento dos caminhões canavieiros) estão trabalhando em jornadas de 12h diárias, que somadas às horas de percurso, chegam a totalizar 14h, em turnos de revezamentos quinzenais (laboram duas semanas durante o dia, das 6h às 18, depois laboram duas semanas das 18h às 06h); os atreladores de reboque, além de laborarem em jornadas de 12h diárias (das 6h às 18h, no primeiro turno, e das 18h às 6h, no segundo turno), ficam aguardando por tempo indeterminado o transporte para retorno à cidade, sendo que chegam a esperar por até 4h referido transporte.

Observação: Esses trabalhadores prestavam serviços através de uma interposta pessoa, denominada “**EDMILSON RIBEIRO - TRANS PEP**”, CNPJ: **10.145.650/0001-89**, cuja atividade econômica é transporte rodoviário de carga (Vide contrato de prestação de serviços em anexo). Acontece que as atividades executadas por esses trabalhadores (carregamento da cana) estavam inseridas na atividade-fim da empresa (cultivo de cana-de-açúcar). Além disso, estava levando à precarização das relações de trabalho devido às jornadas aviltantes de trabalho exigidas pelo empregador.

- 02- **Falta de registro e controle de jornadas:** não havia controle efetivo de jornada de trabalho para nenhum dos cerca de 150 (cento e cinquenta) trabalhadores rurais envolvidos na colheita da cana. O controle era realizado pelos apontadores, sem a participação efetiva dos trabalhadores.
- 03- **Falta de registro das horas de percurso (*in itinere*):** a maioria dos trabalhadores residia nas cidades de Edeia e Joviânia, de onde se deslocavam diariamente para as frentes de trabalho localizadas na zona rural de Pontalina. No entanto, o tempo despendido das cidades até tais frentes de trabalho e, para o retorno, não era registrado pelo empregador;
- 04- **Falta de concessão de intervalo mínimo de 1h para refeição:** a maior parte dos trabalhadores, principalmente os cortadores de cana, tomava suas refeições em poucos minutos, em média 30 min, no próprio local de trabalho e voltavam a laborar. Tal se dava pela falta de controle de tal intervalo, por parte do empregador, bem como pela remuneração por produção, que incentiva o trabalhador a laborar mais e mais, sem que este tenha noção dos riscos que isso representa a sua saúde;
- 05- **Falta de segurança no transporte de trabalhadores:** os ônibus usados no transporte de trabalhadores [REDACTED] estavam transportando objetos soltos no mesmo compartimento de passageiros (latas, caixas de ferramentas, podões, garrafas d’água e outros); havia bancos com encostos quebrados; vários cintos de segurança danificados; sistema elétrico não funcionando adequadamente; não funcionamento dos registradores instantâneos de velocidade (tacógrafos); veículos sem saídas de emergências;

[REDACTED]

- 06- Falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço:** algumas frentes de trabalho não há instalações sanitárias; e naquelas onde há tais instalações estas são totalmente inadequadas, sem limpeza e asseio, sem água e sabão para higienização, não sendo usadas por nenhum trabalhador;
- 07- Falta de substituição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação:** a) muitos cortadores de cana trabalhando com luvas e botinas de segurança danificadas e rasgadas; b) fornecimento de apenas um par de botinas, um de luvas e um mangote, não permitindo a limpeza desses equipamentos, ou seja, no trabalho do dia seguinte têm que usar EPI sujo ou molhado, pois esses raramente secam de um dia para outro;
- 08- Falta de proteção contra intempéries por ocasião das refeições (trabalhadores expostos a radiação solar):** as proteções disponibilizadas (toldos instalados nos ônibus) estavam mal dimensionados (curtos e estreitos), mal instalados (altura baixa e sobre piso irregular) e não-higienizados (impregnados de poeira), não garantindo sombreamento para todos os trabalhadores. Ressalta a completa falta de conforto nesses locais, com mesas e cadeiras sujas e em quantidade insuficiente para atender a todos os trabalhadores. Com isso os trabalhadores preferiam tomar suas refeições no próprio local de trabalho, no meio do canavial, expostos à fuligem, poeira e ao calor do sol escaldante;
- 09- Falta de instituição de pausas para descanso** nas atividades realizadas em pé (cortadores de cana), geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica e sob calor forte. As tarefas dos trabalhadores, executadas nessas condições (sem descanso em local apropriado) comprometem a saúde e o próprio desempenho da produção;
- 10- Fornecimento de água potável em** condições que não sejam higiênicas: os trabalhadores rurícolas (cortadores de cana) levam para as frentes de trabalho uma garrafa com água de suas próprias casas e, quando essa acaba, repõem-na com a água disponibilizada pelo empregador em tambores dentro dos ônibus. Acontece que as condições em que essa água é disponibilizada não eram adequadas, tendo sido encontrado sujeiras no interior dos tambores onde a mesma era armazenada; além disso, essa água é colhida diretamente da caixa d'água de sede da Fazenda Quixadá que é retirada de um poço artesiano, sem passar por nenhum processo de tratamento e/ou filtragem;
- 11- Falta de fornecimento de reposidores hidroelectrolíticos para os cortadores de cana para reposição de sais minerais:** praticamente nenhum trabalhador rural estava recebendo tal fonte de reposição. Ressalta-se que a atividade de corte de cana é considerada como atividade pesada (de acordo com o quadro nº 3, do Anexo 3, da NR-15, da Portaria MTE nº 3.214/78), sendo que o gasto de energia dos trabalhadores rurais deve ser reposto com des-

cansos regulares (ao longo da jornada e ao seu término) e com ingestão de uma dieta equilibrada (alimentação e reposição hidroeletrolíticas). Saliente-se, também, que a reposição hidroeletrolítica é essencial, notadamente nas atividades de corte de cana, devido às grandes perdas de líquidos e sais minerais através da transpiração e do esforço físico;

- 12- Falta de sabão nas frentes de trabalho, para realização da higiene pessoal antes da tomada de refeição:** as atividades de corte de cana produzem grande sujidade no corpo dos trabalhadores (proveniente da poeira, fuligem e melaço da cana queimada), sendo necessário a disponibilização de material adequado para limpeza das mãos para tomada das refeições, o que não está sendo garantido pela empresa. Tal fato possibilita a contaminação das refeições, pelas próprias mãos dos trabalhadores, o que pode provocar distúrbios intestinais graves;
- 13- Falta de condições de conforto e higiene por ocasião das refeições:** muitos trabalhadores alimentavam-se no próprio local de trabalho, meio do canavial, sentados no chão, sob torrões ou em cima de garrafas térmicas; mesas e cadeiras em quantidades insuficientes e instaladas em locais inadequados;
- 14- Falta de local adequado para transporte, guarda e conservação das refeições:** os cortadores de cana não recebem alimentação da empresa (bóias-friás). Tais trabalhadores preparam suas próprias refeições, na madrugada, colocam em marmitas e as guardam dentro de sacolas, nas frentes de trabalho. A fiscalização constatou que tais sacolas são colocadas dentro de sacolas sujas e depositadas sobre o chão, expostas às intempéries, situação que expõe os trabalhadores ao risco de desenvolvimento de doenças infecciosas, especialmente gastroenterites;
- 15- Não fornecimento de alojamentos e refeições para os trabalhadores migrantes temporários:** Com efeito, a maior parte dos cerca 150 (cento e cinquenta) cortadores de cana do referido empregador constituía-se de migrantes, sendo boa parte deles (cerca de 40%) temporários (trabalhadores que vêm de outras regiões, notadamente dos estados do nordeste, em determinado período do ano para economizar algum dinheiro e retornarem para sua localidade de origem no final da safra). Acontece que esses trabalhadores migrantes temporários não estavam recebendo alojamento do referido empregador. Alguns estavam morando em condições precárias nas cidades de Edeia-GO e Joviânia-GO, conforme pode-se ver nos vídeos e fotografias em DVD juntado a esse relatório (Anexo A-006).

A atual Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Canavieiro do Estado de Goiás determina, no parágrafo quarto da sua Cláusula Décima Sétima, a obrigação de as empresas



fornecerem abrigos aos trabalhadores de outras regiões. Vejamos sua redação: "Nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador fornecerá alojamento gratuito, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene". O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabeleceu, através da Instrução Normativa nº 76, de 15.03.2009, as exigências mínimas para se contratar trabalhadores em outras regiões. Dentre elas, podemos destacar a necessidade de indicação das condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador (art. 24, V, do referido dispositivo legal). A finalidade de tais disposições normativas foi justamente proteger esses trabalhadores migrantes temporários, de forma que os mesmos não ficassem alojados em condições precárias nas cidades vizinhas onde há demandas por esse tipo de mão-de-obra. No entanto, não era isso o que estava sendo observado. A equipe de fiscalização constatou em visitas a vários alojamentos (cinco situados na cidade de Edeia e cinco na cidade de Joviânia) que esses trabalhadores migrantes temporários eram tratados pelo fornecedor de cana, Sr. [REDACTED] como se fossem moradores da região. Ou seja, não lhes forneciam alojamentos e nem refeições. Com isso, muitos se juntavam em grupos e alugavam as piores casas ou barracos nas periferias das cidades, na maioria das vezes muito velhos e precários, pois onde as usinas se instalaram o preço dos alugueis "disparam". A falta de dinheiro, a necessidade de enviar parte da remuneração para sua família ou mesma a intenção de acumular alguma quantia durante a safra são alguns dos fatores que fazem com que tais empregados não adquiriram praticamente nenhum móvel, como geladeira, televisão, cadeiras, fogões, mesas, camas, roupas de cama, colchões, armários, chuveiros etc. Com isso, muitos desses trabalhadores vivem em condições totalmente precárias, muitos dormindo em colchões depositadas sobre o chão. Outro fator que muito influencia a não aquisição de móveis e utensílios domésticos pelos migrantes temporários é justamente sua condição: a de temporário. Porque praticamente tudo que adquirirem terá que ser abandonado no final da safra, quando do retorno para seus estados de origem. No entanto, repita-se, foi constatado que o referido empregador, Sr. [REDACTED] apesar de demandar por mão-de-obra de trabalhadores migrantes temporários, não estavam lhes fornecendo alojamentos. Tal afirmativa foi constatada em inspeção a algumas moradias desses trabalhadores (cinco na cidade de Edeia e cinco na cidade de Joviânia). Em cada uma delas residia de 2 a 4 trabalhadores rurais migrantes temporários. Citamos o caso do alojamento situado na [REDACTED] no local moravam três cortadores de cana: [REDACTED] todos oriundos de Passagem Franca-MA. Tratava-se de um pequeno bar-

raco de dois cômodos onde os trabalhadores depositavam, diretamente sobre o piso, os colchões, alimentos, material de limpeza e seus pertences pessoais. A convenção coletiva de trabalho do setor sucroalcooleiro, conforme já mencionado, impõe a obrigação de os empregadores fornecerem alojamentos e refeições aos trabalhadores rurais contratados em outras localidades. No entanto, entendemos que mesmo na hipótese desses trabalhadores terem vindo de outros estados/cidades por conta própria não exime a empregadora da responsabilidade pelas condições de moradia dos mesmos, uma vez que cabe àquela investigar seriamente (princípio da primazia da realidade) se o trabalhador é ou não migrante temporário e, caso afirmativo, fornecer lhe habitação e refeições em condições dignas. Entender de outra forma poderia levar ao enfraquecimento por completo de tal disposição normativa. Isso porque é cada vez mais comum o uso de artifícios por parte dos empregadores para se esquivarem de suas obrigações em relação aos trabalhadores migrantes temporários (conforme já também acima descrito), quais sejam fornecimento de refeições e moradias dignas. Ressaltamos, mais uma vez, que as empresas demandantes de mão-de-obra além da existente no local e que necessitam de trabalhadores migrantes temporários, devem fornecer moradias dignas aos mesmos. Entender de outra forma seria condenar os trabalhadores migrantes temporários, notadamente os cortadores de cana, a uma situação de privação de direitos constitucionais mínimos, dentre estes a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. Ressaltamos, por fim, que segundo alguns trabalhadores, o Sr. [REDACTED], chegou a ligar para alguns trabalhadores no nordeste (um deles teria sido o cortador de cana [REDACTED] [REDACTED], pedindo para que estes viessem laboram em Goiás. Ou seja, foram aliciados, de forma indireta, pelo referido "gato" (aliciador de mão-de-obra).

VII - RELAÇÃO DE ALGUNS EMPREGADOS PREJUDICADOS:

	Nome	função
1	[REDACTED]	
2	[REDACTED]	
3	[REDACTED]	
4	[REDACTED]	
5	[REDACTED]	
6	[REDACTED]	
7	[REDACTED]	
8	[REDACTED]	
9	[REDACTED]	
10	[REDACTED]	
11	[REDACTED]	
12	[REDACTED]	

13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46

VIII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PRODUTOR DE CANA E A USINA CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA:

O Sr. [REDACTED] possui um projeto de implantação de uma usina de álcool na região de Pontalina-GO. Atualmente já possui grandes plantações de cana-de-açúcar, mas ainda não conseguiu instalar a referida indústria de etanol.

Em razão disso, vende toda sua produção para a Usina “CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA”, CNPJ 07.996.345/0001-96, situada na mesma região, na zona rural de Vicentinópolis-GO. Assim, o Sr. [REDACTED] passou a exercer a função de mero for-

necedor de cana para a usina Caçu. (Vide cópia do contrato de compra e venda de cana-de-açúcar em anexo).

Assim, não resta dúvida que a Usina Caçu é responsável solidária por todas as infrações constatadas no meio ambiente de trabalho de seu fornecedor de cana. Isso porque é a beneficiária final da força de trabalho, era de fato, quem se apropriava da energia produtiva do trabalhador, não podendo dizer que se tratava de mera compradora de matéria prima.

Além do mais, havia certa ingerência da Usina Caçu sobre as atividades desenvolvidas pelo Sr. [REDACTED] tendo sido relatado, inclusive, que em alguns casos os cortadores de cana deste chegaram a prestar serviços nas frentes de trabalho daquela.

IX - RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

a) interdição das atividades de corte manual, carregamento e transporte de cana de açúcar do referido empregador (Vide cópia do Termo de Interdição em anexo).

O levantamento da referida interdição só fora efetuado cerca de uma semana depois, após serem cumpridas as exigências elencadas no referido termo de interdição.

A indignação dos cortadores de cana era tamanha que após o levantamento da interdição os mesmos fizeram greve e se recusaram a voltar ao labor.

O impasse só resolvido após chegada e intervenção da fiscalização que intermediou a negociação, tendo ao final elaborado uma ata de reunião onde constaram algumas obrigações assumidas pelo empregador (vide cópia em anexo).

b) Participação em mediação para solucionar conflito de greve dos cortadores de cana, tendo sido, ao final, elaborado uma Ata de Reunião onde foram pactuados algumas obrigações a serem assumidas pelo empregador (Vide cópia ata de reunião em anexo);

c) Lavratura de 14 (quatorze) autos de infração referente às principais irregularidades constatadas (cópias em anexo);

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	020404514	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	020375727	1314467	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	020375735	1311999	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	020375743	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	020375751	1313070	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			conservação e funcionamento.	
6	020404298	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	020404301	1313649	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	020404310	1313657	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	020404328	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	020404336	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	020404344	1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	020404352	1313436	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	0003948	016623193	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	0000574	016623185	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

X - CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação ficou constatado que, apesar das inúmeras infrações às normas trabalhistas constatadas, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

É o relatório.

Minas Gerais, 17 de dezembro de 2011.